

DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
São Desidério



ÍNDICE DO DIÁRIO

PORTARIA

PORTARIA Nº 156/2021 DE 03 DE MAIO DE 2021
PORTARIA Nº 164/2021 DE 11 DE MAIO DE 2021.....

CHAMAMENTO PÚBLICO

RATIFICAÇÃO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021

AVISO

AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021

PREGÃO PRESENCIAL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021



PORTARIA Nº 156/2021 DE. 03 DE MAIO DE 2021



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

PORTARIA Nº 156/2021 DE, 03 DE MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre a nomeação para o Cargo de Subsecretário de Agricultura do Distrito de Roda Velha e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de São Desidério, Estado da Bahia, José Carlos de Carvalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Desidério.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado para o cargo de Subsecretário de Agricultura do Distrito de Roda Velha, o Sr. CARLOS MAGNO SOUSA FERNANDES, portador do RG nº 13144657 67 SSP/BA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 03 de maio de 2021.


JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
Prefeito Municipal

*Publicado Originalmente no Mural da Prefeitura Municipal, em 03 de maio de 2021.

PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA



PORTARIA Nº 164/2021 DE 11 DE MAIO DE 2021



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**

CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

PORTARIA Nº 164/2021, DE 11 DE MAIO DE 2021

Concede Licença Prêmio à servidora Katiane dos Santos Souza

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO, ESTADO DA BAHIA, Sr. José Carlos de Carvalho, no uso das atribuições legais e da competência que lhe são conferidas pelo inciso IV do Art. 58 da Lei Orgânica do Município,

Considerando o que consta no parecer jurídico nº 135/2021 e, especialmente, o que consta na pasta funcional da servidora, em que demonstra que a mesma preenche os requisitos necessários para o usufruto de sua 2ª licença prêmio, e conforme preceituam os Arts. 124, 129 e 130 da Lei 007/2000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida Licença Prêmio à servidora KATIANE DOS SANTOS SOUZA, matrícula Nº 4061, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, portadora da Cédula de Identidade RG nº 504742085 SSP/BA, inscrita no CPF nº 038.299.095-19, pelo período de 03 (três) meses contados a partir do dia 1º/06/2021 a 1º/09/2021 referente ao 2º quinquênio compreendido de 23/07/2015 a 23/07/2020.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Desidério/BA, em 11 de maio de 2021.


José Carlos de Carvalho
Prefeito Municipal

Pça Emerson Barbosa, nº01 – Centro, São Desidério/BA. TEL: (77) 3623-2145



**RATIFICAÇÃO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
003/2021**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

**PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 204/2021**

RATIFICAÇÃO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

• Art. 25, caput do artigo, da Lei Federal nº 8.666/93 alterada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e 9.648/98.

O Prefeito Municipal de São Desidério, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais: **RECONHECE** a situação de CHAMAMENTO PÚBLICO VIA CREDENCIAMENTO no presente processo, e autoriza a contratação direta da empresa **ALLAN HAMILTON NUNES MELO**, inscrita no CNPJ nº 07.243.265/0001-60, estabelecida na Rua Guadalajara, nº 203, Vila Dulce, Barreiras/BA, representa por Allan Hamilton Nunes Melo, inscrita na Carteira de Identidade nº 14.932.144-97 SSP/AL e CPF nº 052.908.454-61. São Desidério/BA, 11 de maio de 2021. José Carlos de Carvalho/Prefeito Municipal.

Praça da Matriz nº 22 – Centro – CEP: 47990-000 – TELEFAX (77) 3616.2121/2125

Certificação Digital: DXWM30TH-WSPFCA3T-NUK09VOY-LVQXHXST

Versão eletrônica disponível em: <https://saodesiderio.ba.gov.br>



AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA.
AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021. A Prefeitura Municipal de São Desidério, torna público que a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico 004/2021, com vistas o REGISTRO DE PREÇO para aquisição de equipamentos, insumos e materiais médico-hospitalares para assegurar e garantir à assistência a saúde, ações de controle e combate à Covid-19, as execuções das políticas públicas de saúde no desenvolvimento dos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim podendo atender essas necessidades e ofertar um atendimento de melhor qualidade para os cidadãos do município de São Desidério, conforme Termo de Referência, fica **SUSPENSO** para reformulação do Termo de Referência. Em breve divulgaremos nova data de Abertura do certame. São Desidério/BA, 11 de maio 2021.
Márcia Bastos Carneiro da Silva-Pregoeira.



EXTRATO DE CONTRATO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

EXTRATO DE CONTRATO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021
CREDENCIAMENTO MÉDICOS Nº 002/2021.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 204/2021.
CONTRATO Nº 140/2021

DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto o Credenciamento para Seleção de contratação de prestação de serviço na área de saúde, nas especialidades de Clínica Geral, Ginecologia e Obstetrícia, Anestesiologia, Cirurgia Geral, Ortopedia, Psiquiatria, Pediatria, Urologia, Cardiologia, Gastroenterologia, Mastologia, Endocrinologia, Dermatologia, Cirurgia Pediátrica, Pneumologia, Infectologia, exames, cirurgias para atender aos pacientes da rede Municipal de Saúde de São Desidério/BA, de acordo com as especificações, valores e obrigações descrito no contrato.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO, inscrita no CNPJ sob o nº 07.243.265/0001-60.

CONTRATADO: ALLAN HAMILTON NUNES MELO

VALOR: O valor Total é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

DA BASE LEGAL: Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Lei Estadual 9.433/05.

VIGÊNCIA: Será de 10 (dez) meses a contar da data da assinatura do contrato.

São Desiderio, BA. 11 de maio de 2021



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 348/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: VALE CONSULT ENGENHARIA E GESTÃO DE ATIVOS LTDA

OBJETO: O Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão patrimonial, compreendendo levantamento dos bens móveis e imóveis com avaliação, reavaliação e depreciação, emplacamento com termo de responsabilidade e confecção do livro de tomo, processo de baixa, conciliação contábil com adequação a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, em atendimento ao TCM/BA, por meio de Sistema de Gestão do Patrimônio Web, dentre outros serviços correlatos e necessários a plena organização do Patrimônio de Bens do Município de São Desidério/BA.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista a Impugnação do Edital apresentado pela empresa Vale Consult Engenharia e Gestão de Ativos Ltda, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO.

A empresa VALE CONSULT ENGENHARIA E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.254.083/001-88, endereço da sede não informado, situada em Vitória da Conquista /BA, neste ato representada pelo Sr. Valdelino Daniel Bonfim, qualificação desconhecida, interpôs Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 013/2021 aduzindo, em uma breve síntese, que o item 7.5.2.2 do Edital do certame fere os dispositivos legais, vez que, sob sua ótica, faz necessário a inclusão de um profissional de Engenharia Civil na equipe técnica, pois este é o profissional com prerrogativa para os serviços de avaliação patrimonial, em especial de bens imóveis, conforme legislação vigente.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade da impugnação.

A impugnação foi apresentada no dia 10/05/2021.



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

Inicialmente, cumpre registrar que o Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para a abertura da sessão pública, *verbis*:

11.2.1 – Pela licitante até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, nos termos da previsão do art. 9º da Lei nº 10.520/02, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas.

No presente caso, a data fixada para a abertura da sessão pública esta designada para o dia 12/05/2021, às 08:30 horas.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é tempestiva, vez que foi realizada dentro do prazo previsto no item 11.2.1 do Edital e estabelecido no art. 9º, da Lei nº 10.520/02.

b) Do mérito da impugnação.

De início, insta salientar que a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenheiro, define as respectivas atribuições nos seus artigos 1º e 7º, a saber:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
 - b) meios de locomoção e comunicações;*
 - c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
 - d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
 - e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*
- (...)



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que a Lei nº 5.194/66 quis referir-se, salvo melhor juízo, à profissão de engenheiro especializado em obras e edificações (engenheiro civil), bem como à de engenheiro agrônomo. Não se está ignorando aqui a existência de outras especialidades de engenharia, tais como engenharia elétrica, engenharia mecânica etc; contudo, a mim me parece que a leitura dos artigos acima reproduzidos não permite outra conclusão senão a de que os engenheiros citados na aludida lei são os engenheiros especializados em obras e edificações, bem como os engenheiros agrônomos, ao passo que a licitação aberta por esta municipalidade destina-se à contratação de empresa para prestação de serviços de gestão patrimonial, compreendendo levantamento dos bens móveis e imóveis com avaliação, reavaliação e depreciação, emplacamento com termo de responsabilidade e confecção do livro de tomo, processo de baixa, conciliação contábil com adequação a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público. Ora, o artigo 7º da supracitada lei deve ser interpretado de forma conjugada com o seu artigo 1º.

Assim, a atividade de "avaliações", citada na alínea "c" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, não quer significar que seja atividade privativa de engenheiro, ou seja, que só possa ser exercida



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

exclusivamente por profissional diplomado em engenharia, mas, sim, que, no exercício do seu mister, o engenheiro tem capacidade para realizar avaliações.

Para dirimir tal controvérsia, pesquisei o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, senão vejamos:

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu que a atividade de avaliação de bens imóveis não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo também ser aferida por outros profissionais, tais como os corretores de imóveis, no que se refere ao aspecto mercadológico, conforme ementa que abaixo se transcreve:

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONFEA X COFECI. ELABORAÇÃO DE PARECER DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA. ATIVIDADE PERMITIDA AO CORRETOR DE IMÓVEIS. LEI 6.530/78, ART. 3º. RESOLUÇÃO COFECI N. 957/2006, ARTS. 1º E 2º. INSTRUMENTOS NORMATIVOS EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 6.530/78. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU INVALIDADE. 1. A Resolução impugnada não se desvia das finalidades, bem assim das determinações contidas na Lei n. 6.530/78, uma vez que "opinar quanto à comercialização imobiliária" inclui a elaboração do Parecer de Avaliação Mercadológica descrito nos termos de art. 3º da Resolução COFECI n. 957/2006. 2. As atividades elencadas no art. 3º da Resolução COFECI n. 957/2006, para elaboração do Parecer de Avaliação Mercadológica, não necessitam de formação específica na área de engenharia, arquitetura ou agronomia, porque tais atividades estão relacionadas com a respectiva área de atuação e de conhecimento do corretor de imóveis. 3. O objetivo da Resolução é satisfazer e fornecer ao cidadão uma avaliação eficaz do seu imóvel, determinada e real, com os conteúdos e requisitos ideais de conhecimento, fugindo de uma simples declaração de avaliação, que, às vezes, eram efetuadas sem qualquer padronização. É a segurança do mercado imobiliário que se objetiva, o que demonstra estar em harmonia com a finalidade da Lei n. 6.530/79. **4. A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a avaliação de um imóvel não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo, também, ser aferida por outros profissionais, tal como ocorre, no aspecto mercadológico, com os corretores de imóveis** (REsp n. 779.196/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 09/09/2009; REsp 130.790/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13/09/1999; REsp n. 21.303/BA, Relator Ministro Dias Trindade, DJ de 29.06.1992). Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª, e 5ª. Regiões. 5. Apelações a que se negam provimento. (Apelação nº

4



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

2007.54.00.010591-0, Rel. Des. Reynaldo Fonseca, Data de Julgamento: 29/06/2010).

Nessa mesma linha de entendimento, interpretando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, que trata das atribuições das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, segue o voto do saudoso Ministro Teori Zavaski:

Sobre a controvérsia, acolho, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido (fls. 117- v. a 119-v.), nesses termos: Em sua r. sentença, a fls. 60/3, anotou, com inteiro acerto, o douto Magistrado, verbis: "(...) De início, a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiros, arquitetos e agrônomos prevê, em seu artigo 7º, alínea c, de forma genérica, atribuição para a realização de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica. Ora, trata-se de artigo totalmente genérico, sem qualquer especificação, carente de interpretação pelo aplicador da norma. Essa interpretação, por certo, não pode ser literal, baseada na letra fria da lei, mas sim uma interpretação teleológica, em conjunto com outros sistemas do ordenamento jurídico pátrio. Aliás, se interpretarmos friamente a lei, chegaríamos à conclusão que compete aos engenheiros, agrônomos e arquitetos a realização de perícias em quaisquer áreas, já que o artigo acima citado não faz qualquer especificação. A interpretação literal é burra, cega e, portanto, não condizente com a aplicação da Justiça. Também a título de exemplo, o mesmo artigo 7º, alínea d, da referida lei, dispõe que 'as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em ensino, pesquisas, experimentação e ensaios'. Ora, interpretandose a lei de forma fria, chega-se à conclusão de que é atribuição de tais profissionais, de forma privativa, a realização de pesquisa e de atividade de ensino. É óbvio que todas as atribuições mencionadas no rol de alienas do artigo 7º antes referidos devem ser interpretadas em conjunto com o que prevê, por exemplo, o artigo 1º da Lei 5.194/66, ao dispor que 'as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário'. Assim, todas as atividades elencadas no artigo 7º da lei que regulamenta as nobres profissões de engenheiros, arquitetos e agrônomos são

5



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

privativas de tais profissionais, quando elas estiverem ligadas à realização dos empreendimentos acima referidos. As atividades referidas, inclusive a de avaliação, são atividades privativas das profissões em análise, quando demandam conhecimentos específicos, próprios e exclusivos de profissionais da área. Ocorre, contudo, que outros profissionais e outras pessoas habilitadas, das diversas áreas do conhecimento, podem, sim, realizar atividades genericamente elencadas no rol do artigo 7º, quando, por evidente, não invadir a área de atuação de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Assim, um médico, pode exercer atividade de pesquisa (genericamente arrolada no artigo 7º), quando relacionada com a sua área do conhecimento. No caso das avaliações, por certo, a situação é absolutamente a mesma. O artigo 680 do CPC é expresso ao afirmar que o juiz, para a realização de avaliação de bens, para fins de venda judicial, somente nomeará perito se não houver avaliador oficial na Comarca, cargo que não demanda o curso superior de engenharia, agronomia ou arquitetura. Nas execuções fiscais, por exemplo, dispõe o artigo 13 da Lei 6.830/80, que o termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuadas por quem lavrar o auto, ou seja, o Oficial de Justiça, cargo que exige apenas o ensino médio. Somente no caso de haver impugnação ao valor é que o juiz nomeará avaliador oficial e na ausência deste, pessoa ou entidade habilitada. Na Justiça do Trabalho, da mesma forma, como bem apontado pelo embargante, todas as avaliações são feitas por Oficial de Justiça. Mas porque razão a lei prevê a possibilidade e, em alguns casos a preferência de pessoas que não sejam formadas em engenharia, arquitetura ou agronomia, realizarem avaliação de bens para fins de venda judicial. Justamente por entender o legislador que este tipo de avaliação não é daquelas privativas de tais profissionais, porquanto não necessitam de conhecimento técnicos próprios de tais profissões, não invadem a área de atuação das mesmas. O próprio embargado referiu que segundo a lei que regulamenta a atuação dos corretores de imóveis, estes possuem atribuição de exercer intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. É óbvio, apesar de não estar expresso na lei, que suas atividades abrange a de avaliação, de valoração do preço dos bens que irá vender. Basta uma interpretação da lei e dos fatos para verificar isso. Diariamente corretores de imóveis realizam avaliação de bens, colocam preço em imóveis, analisam o mercado, a localização do imóvel, as condições do prédio, as benfeitorias existentes e indicam o valor de venda de bens imóveis. Da mesma forma, diariamente tais profissionais são nomeados peritos judiciais, a fim de realizarem a valoração de imóveis penhorados, que serão praceados. O mesmo ocorre

6



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

com oficiais de justiça. Trata-se de atuação que não invade a área de atuação dos profissionais representados pelo CREA, sendo mera aferição de valor, de acordo com as condições do mercado local, com as características do imóvel, matéria não restrita àquelas profissões. Ademais, analisando os documentos juntados aos autos pelo embargante, verifica-se que o mesmo é pessoa totalmente habilitada para a realização de avaliações, sendo advogado, corretor de imóveis, leiloeiro oficial, possuindo cursos na área específica de avaliação de imóveis, não havendo qualquer ato que possa ser caracterizado como exercício irregular da atividade de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. Em sua impugnação o próprio embargado reconhece a 'indicação de valores' de imóveis por outros profissionais, dentre os quais Oficiais de Justiça, sendo óbvio que avaliação, indicação de valores, valoração de preço são absolutamente a mesma coisa. O que é a avaliação de bens, senão a sua indicação de valores? A mesma avaliação, valoração feita pelo avaliador nomeado, seja engenheiro ou não, será feita pelo oficial de justiça para indicar o preço do imóvel. Já a avaliação privativa do engenheiro é aquela específica, que exige que se adentre em conhecimentos próprios de tal profissão, desnecessária para verificação de valor de venda do imóvel." Destaco, outrossim, a redação do art. 3º, caput, da Lei 6.530/78, o qual, consoante referido nas razões acima, ao disciplinar o exercício da profissão de corretor de imóveis, estabeleceu entre as atribuições desses profissionais, emitir opinião quanto à comercialização imobiliária. Veja-se: "Art. 3º - Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária." A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a avaliação de um imóvel não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo, também, ser aferida por outros profissionais. Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 680, CPC. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE AVALIADOR OFICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRÔNOMO. LEI Nº 5.194/66. NÃO EXCLUSIVIDADE. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Ao nomear o perito, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir cum grano salis, aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando à norma interpretação teleológica e valorativa. II - A determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo

7



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

ser aferida por outros profissionais. III - A verificação da qualificação profissional do perito nomeado para avaliar imóvel em execução e a existência ou não de avaliadores oficiais na comarca (art. 680, CPC) exigem a reapreciação de fatos da causa, vedada à instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula STJ (REsp 130.790RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13/09/1999). " PROCESSUAL CIVIL. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PROFISSIONAL DO PERITO. Não é privativa de profissionais inscritos nos CREAS a elaboração de laudo para a determinação de valor de aluguel, em ação renovatória, podendo tal atividade ser desempenhada por profissionais de corretagem e de ciências contábeis, afeitos ao mister" (REsp 21.303BA, 3ª T., Min. Dias Trindade, DJ de 29.06.1992). Foi esse o entendimento do acórdão recorrido, devendo, portanto, ser mantido. 3. Ademais, quanto à alegação de que o recorrido não pode realizar avaliações em imóveis porque não possui qualificação para atuar como perito, o acórdão recorrido decidiu que: "(...), analisando os documentos juntados aos autos pelo embargante, verifica-se que o mesmo é pessoa totalmente habilitada para a realização de avaliações, sendo advogado, corretor de imóveis, leiloeiro oficial, possuindo cursos na área específica de avaliação de imóveis, não havendo qualquer ato que possa ser caracterizado como exercício irregular da atividade de engenheiro, arquiteto ou agrônomo (fl. 118 -v.)." Assim, para se concluir de modo contrário, acatando as alegações do recorrente no sentido de que o recorrido não possui habilitação técnica para avaliação de imóveis, seria necessário o revolvimento do suporte probatório inserto nos autos, o que é vedado na via especial pelo óbice da Súmula 07/STJ. 4. Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar provimento. É o voto. (STJ – REsp n. 779.196 – Rel. Min. Teori Zavaski, Data de Julgamento: 25/08/2009).

Há, ainda, outros precedentes semelhantes oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 680, CPC. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE AVALIADOR OFICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRÔNOMO. LEI Nº 5.194/66. NÃO EXCLUSIVIDADE. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Ao nomear o perito, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir cum grano salis, aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando à norma interpretação teleológica e



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

valorativa. **II - A determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo ser aferida por outros profissionais.** III - A verificação da qualificação profissional do perito nomeado para avaliar imóvel em execução e a existência ou não de avaliadores oficiais na comarca (art. 680, CPC) exigem a reapreciação de fatos da causa, vedada à instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ. (STJ – Resp n. 21.303, Rel. Min. Dias Trindade, Data do Julgamento: 05.08.2009).

Embora os julgados acima se refiram à avaliação de bens imóveis, entendo que todos eles servem de parâmetro para definição da competência para avaliação de bens móveis, pois, onde há a mesma razão, deve ser aplicado o mesmo direito, com fundamento no brocardo latino *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*.

Ademais, convém reproduzir as palavras do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho do TCESP ao apreciar representação contra edital de licitação:

As exigências de qualificação técnica operacional e profissional estão inseridas no exercício do poder discricionário da Administração Pública; deste modo, cabe ao ente promotor do certame sopesar, diante da natureza do objeto licitado, a escolha da qualificação que as interessadas licitantes deverão demonstrar como prova de que possuem condições de executar o objeto, o que vale dizer, que há presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnica para executar satisfatoriamente a futura contratação. **Não cabe a esta Corte, salvo em contrariedade à Constituição Federal e à Lei nº 8.666/93, adentrar ao mérito discricionário do agente público para determinar a exclusão ou ampliação das comprovações da capacidade técnica profissional ou operacional, que, diante do Edital, são as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações futuramente pactuadas. (TCESP – TC – 006673.989.15. Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Dta da decisão 27.08.2015).**

III – CONCLUSÕES.

Diante de tudo quanto acima exposto, no que se refere à necessidade de inclusão de um profissional de engenharia civil na equipe técnica, opino pelo **INDEFERIMENTO** da



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

impugnação apresentada, haja vista que, consoante decisões trazidas à colação emanadas do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais, a atividade de avaliação de bens não é privativa da profissão de engenharia civil, havendo outras profissões com capacidade para executar a referida tarefa com garantia do cumprimento das obrigações futuramente pactuadas.

Por fim, publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 11 de maio de 2021.

Márcia Bastos Carneiro da Silva

Márcia Bastos Carneiro da Silva
Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de licitação
Do Município de São Desidério – Bahia.